



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

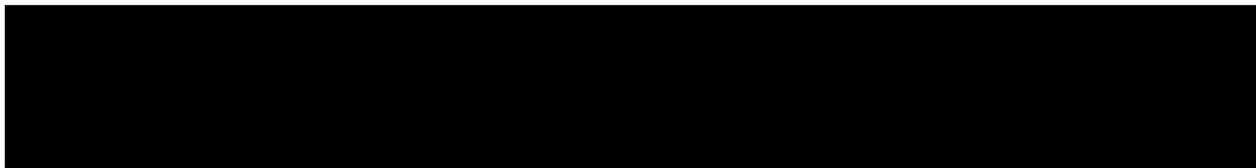
Ref.: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.02.003.000013/2020-81

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio das Procuradoras Regionais Eleitorais adiante assinadas, vem, perante V. Exa., no uso de suas atribuições constitucionais e legais, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

1. MARCELO BEZERRA CRIVELLA (MARCELO CRIVELLA), brasileiro, casado, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, inscrito no CPF sob nº



2. ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO (TENENTE CORONEL ANDRÉA FIRMO), brasileira, casada, Tenente-Coronel do Exército Brasileiro, inscrita



em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que se passa a expor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

I – DOS FATOS:

Os denunciados **MARCELO CRIVELLA**, atual Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, e **TENENTE CORONEL ANDRÉA FIRMO** são candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito da cidade do Rio de Janeiro, respectivamente, nas eleições municipais de 2020, pela Coligação Com Deus, Pela Família e Pelo Rio.

O primeiro denunciado, eventualmente com auxílio da segunda denunciada, praticou, na propaganda da campanha eleitoral de **2020**, uma sequência de atos de desinformação, divulgando fatos inverídicos e imputando fatos ofensivos à reputação de candidatos e partidos adversários, com a finalidade de ofender sua honra objetiva e influir na formação da vontade do eleitorado e, assim tentar angariar votos, em plena violação à regularidade e legitimidade do processo eleitoral.

I.1- Primeiro Conjunto de Fatos: o debate na TV BANDEIRANTES

No dia 1º de outubro de 2020 (22hs30min), durante o debate entre candidatos a Prefeito do Rio de Janeiro promovido pela TV Bandeirantes, o Prefeito, ora denunciado, **MARCELO CRIVELLA**, proferiu manifestação inverídica, afirmando que o **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)** iria distribuir “kit gay” nas escolas municipais, caso ganhasse as eleições. O fato foi objeto de notícia-crime formulada pela então candidata e Deputada Estadual **RENATA SOUZA**.

Segue a transcrição do trecho das falas dos candidatos:

“Marcelo Crivella: Qual é a intenção da senhora como prefeita nos temas de ideologia de gênero e combate às drogas nas escolas que tem 650.000 crianças?”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

A menção ao termo “kit gay” ocorreu com o viés de atribuir, de forma voluntária e consciente, uma conduta futura inautêntica ao **PSOL** e à candidata **RENATA SOUZA**. Tanto que a sua manifestação foi previamente ajustada para o tempo de réplica, após questionar a debatedora sobre ideologia de gênero e combate às drogas.

A expressão “kit gay” foi forjada em referência ao Projeto conduzido em **2011** no Ministério da Educação, denominado “**Escola sem Homofobia**”, que se destinava a orientar e instruir crianças sobre a sexualidade e a homofobia, por meio da distribuição de material a educadores de escolas públicas².

Tal iniciativa era um desdobramento do “**Programa Brasil Sem Homofobia**”, Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual³, lançado ainda em **2004** pelo Ministério da Saúde.

O Projeto “**Escola sem Homofobia**” não chegou a ter sua divulgação concretizada e foi definitivamente arquivado pelo Governo DILMA ROUSSEF, após forte pressão política de alas conservadoras do Poder Legislativo, para quem o conteúdo do material incentivava a homossexualidade, a promiscuidade e a sexualização de crianças (“*O anúncio*

ata=01/02/2011&txApelido=JAIR%20BOLSONARO&txEtapa=Com%20reda%C3%A7%C3%A3o%20final>;<
<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/05/projeto-de-distribuir-nas-escolas-kits-contra-homofobia-provoca-debate.html>>;<<https://www.conjur.com.br/dl/direito-resposta-bolsonaro-kit-gay.pdf>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

²Disponível em: <<https://nova-escola-producao.s3.amazonaws.com/bGjtqbyAxV88KSj5FGExAhHNjzPvYs2V8ZuQd3TMGj2hHeySJ6cuAr5ggvfw/e-scola-sem-homofobia-mec.pdf>> Acesso em 16 de novembro de 2020.

³ Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf> Acesso em 16 de novembro de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

veio após decisão da bancada religiosa de apoiar a convocação do ministro da Casa Civil, Antônio Palocci, caso o kit não fosse cancelado”⁴).

O material, portanto, denominado por alguns de “kit anti-homofobia”, sequer chegou a ser distribuído nas escolas públicas do país⁵.

A expressão “kit gay” voltou ao debate público durante as eleições de 2018, passando a ser empregada de forma abusiva por políticos e candidatos, gerando desinformação, na medida em que sugere a suposta defesa da orientação de crianças, em escolas, a adotarem comportamentos sexuais específicos, o que nunca se comprovou.

Ao chamado “kit gay”, alguns candidatos chegaram a associar a pretensa distribuição de um livrete de nome ‘APARELHO SEXUAL E CIA.’, publicado no Brasil pela Editora COMPANHIA DAS LETRAS, em escolas públicas, e que foi objeto de algumas Representações perante o TSE, durante o pleito de 2018.

No processo nº **0601699-41.2018.6.00.0000**, o TSE julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, decidindo que o material publicado pelo então candidato JAIR BOLSONARO veiculava conteúdo inverídico (“*Fake News*”) “*por associar o livro ‘Aparelho Sexual e Cia.’ ao projeto ‘Escola sem Homofobia’ do Ministério da Educação – informação desmentida por fontes oficiais*” (decisão do Ministro LUIZ EDSON FACHIN, em **1º de fevereiro de 2019**).

⁴ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/215309-pressao-de-bancadas-faz-governo-cancelar-kit-sobre-homossexualidade/>> Acesso em 16 de novembro de 2020.

⁵ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/215309-pressao-de-bancadas-faz-governo-cancelar-kit-sobre-homossexualidade/>> Acesso em 25 de novembro de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

O ex-Ministro CARLOS HORBACH havia deferido parcialmente a liminar, para retirar de circulação 5 (cinco) URLs no *Youtube* e 1 (uma) URL no *Facebook* (em **15 de outubro de 2018**):

“[...] o próprio Ministério da Educação já registrou, em diferentes oportunidades, que a publicação em questão não integra a base de livros didáticos distribuídos ou recomendados pelo Governo federal. Mais recentemente, ante a permanente polêmica suscitada nas redes sociais, o Ministério, por meio de comunicado publicado em dezembro de 2017, assentou que “as informações equivocadas presentes no vídeo, inclusive, repetem questão que tinha sido esclarecida anos atrás. **Em 2013, o Ministério da Educação já havia respondido oficialmente à imprensa que ‘a informação sobre a suposta recomendação é equivocada e que o livro não consta no Programa Nacional do Livro Didático/PNLD e no Programa Nacional Biblioteca da Escola/PNBE’**” (cf. <http://www.brasil.gov.br/noticias/educacao-e-ciencia/2016/01/mec-nao-distribuiu-nas-escolas-livro-de-educacao-sexual-citado-em-video-na-internet> (<http://www.brasil.gov.br/noticias/educacao-e-ciencia/2016/01/mec-nao-distribuiu-nas-escolas-livro-de-educacao-sexual-citadoem-video-na-internet>)). Por outro lado, **é igualmente notório o fato de que o projeto “Escola sem Homofobia” não chegou a ser executado pelo Ministério da Educação, do que se conclui que não ensejou, de fato, a distribuição do material didático a ele relacionado.** Assim, **a difusão da informação equivocada de que o livro em questão teria sido distribuído pelo MEC, no referido projeto, no PNLD ou no PNBE, gera desinformação no período eleitoral, com prejuízo ao debate político, o que recomenda a remoção dos conteúdos om tal teor.**” – grifo nosso

Assim, a expressão “kit gay” restou no imaginário político eleitoral brasileiro como sinônimo de projeto de orientação sexual promíscua a ser supostamente ministrado em escolas públicas, associado às pautas de determinados partidos.

Não se desconhece que o Partido do primeiro denunciado se opõe à educação sexual nas escolas e tem pautas mais conservadoras sobre o tema.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

Tampouco se desconhece que o **PSOL** e seus afiliados têm posições antagônicas. O livre debate em torno dessas ideias é legítimo e deve ser garantido pela Justiça Eleitoral, independentemente da posição que qualquer um adote para si.

Ocorre que a distorção de fatos, a manipulação de conceitos e a deliberada propagação de inverdades em período eleitoral tem impacto negativo no pleito e, a depender da sua gravidade, desafiam a tutela penal.

O mesmo se diga com relação à fala do denunciado relativa “à liberação das drogas”. Não é desconhecido que o **PSOL** tem pautas liberais em relação à política de drogas. Mas a forma descontextualizada com que foram proferidas as palavras do candidato leva à falsa conclusão de que, caso a candidata do **PSOL** vencesse as eleições, as crianças nas escolas públicas municipais seriam “induzidas” a um ambiente de uso liberado de drogas, o que é manifestamente inverídico.

A defesa da liberação ou descriminalização das drogas não se confunde com políticas públicas a serem empreendidas em escolas municipais pelos chefes do Executivo locais. A margem do debate ideológico natural nas campanhas eleitorais não pode ser transmutada em mentira ou fomentar confusão no eleitorado.

Ainda que se tome como dado que o **PSOL** e a então candidata **RENATA SOUZA** tenham projetos políticos de governo mais liberais em matéria de educação sexual e drogas, a mensagem dirigida pelo denunciado Prefeito **MARCELO CRIVELLA** continua sendo o que se convencionou chamar, popularmente, de *fake news*, e teve o único intuito de constranger a sua debatedora, por meio de qualificação temerária e de natureza homofóbica dirigida à audiência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

Acrescente-se que a fala de **MARCELO CRIVELLA** durante o debate não foi fruto de uma retorsão imediata, tampouco de uma reação mais exacerbada em meio a um clima hostil ou mais candente. Ao contrário, foi produto de uma deliberada tentativa de divulgar fato inverídico e disseminá-lo de forma desleal, de forma a influenciar o eleitor. A fala do candidato se deu fora da normalidade eleitoral, comum ao embate entre candidatos concorrentes, e muito além dos limites da liberdade de manifestação, de crítica e de sátira, assegurados pela Constituição Federal.

Além disso, ultrapassou a linha tênue que marca a necessidade de incidência exclusiva do direito sancionador cível-eleitoral, para justificar a aplicação do Direito Penal, nos termos dos Princípio da Intervenção Mínima e do Subprincípio da Subsidiariedade.

Em suma, o Prefeito **MARCELO CRIVELLA** buscou, por meio de divulgação de informação leviana, sabidamente falsa, inspirar no eleitorado um sentimento de reprovação e desprezo para com o **PSOL** e à candidata **RENATA SOUZA**, capaz de desequilibrar o pleito e afetar-lhe a normalidade, incidindo nas penas do artigo 323, parágrafo único do Código Eleitoral.

I.2- Segundo Fato: o vídeo

Em **19 de novembro de 2020**, após o primeiro turno, o primeiro denunciado, Prefeito **MARCELO CRIVELLA** promoveu uma “live” junto com o Deputado Federal OTONI DE PAULA, direto de Brasília/DF.

Neste evento, veiculado por meio dos canais oficiais do Parlamentar, no Instagram e ao *Facebook*⁶, o Prefeito **MARCELO CRIVELLA**, mais uma vez

⁶Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/OtoniDeputadoFederal/>; <<https://www.instagram.com/otonideputadofederal/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

divulgou desinformação eleitoral ofensiva, ao referir-se a uma suposta aliança que estaria sendo formada entre o **PSOL** e seu adversário no segundo turno, **EDUARDO PAES**, a qual teria como consequência a “pedofilia” nas escolas municipais:



MARCELO CRIVELLA (13min48seg): Concentrou aí vários inimigos do presidente Jair Bolsonaro. Agora, tem um inimigo que queria acabar com o Bolsonaro, se pudesse dar outra facada no Bolsonaro, que é o PSOL, **o PSOL “tá” com o Eduardo Paes, o PSOL dizem vai tomar conta da secretaria de educação.**

OTONI DE PAULA (14min02seg): De educação. Já “tá” negociando. É o que a gente “tá” sabendo.

MARCELO CRIVELLA (14min07seg): **Agora você imagina em Pedofilia nas escolas.** Eu fico imaginando um irmão meu, evangélico, batista, metodista, assembleiano, alguém da Universal, o metodista... imaginando, Jesus disse para nós que

<<

<https://www.facebook.com/OtoniDeputadoFederal/videos/vb.190411254444841/2829996083951912/?type=3&theater>>;< https://www.facebook.com/watch/live/?v=2829996083951912&ref=watch_permalink> Acesso em 25 de novembro de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

o reino de Deus é das crianças, deixai vir a mim os pequeninos porque deles é o reino do céu. Quem recebe uma criança, recebe a mim. Jesus se comparou às crianças. **E nós vamos aceitar pedofilia na escola, no ensino infantil?**

OTONI DE PAULA (14min40seg): É um risco que nós estamos correndo se Eduardo for eleito.” – grifo nosso

O conteúdo das falas é gravíssimo. Por meio delas o denunciado Prefeito **MARCELO CRIVELLA** visou atingir a honra objetiva do candidato **EDUARDO PAES**, seu adversário no segundo turno e, sem dúvidas, a imagem do **PSOL**.

A referida união política foi desmentida por ambas as partes⁷. Por sua vez, a utilização do termo “**pedofilia**”, justamente por seu significado vulgar e informal a que a sociedade está acostumada, gerou mácula inquestionável na reputação das vítimas perante os espectadores da “*live*” e as demais pessoas que visualizaram posteriormente o vídeo⁷.

A alusão à pedofilia no ensino infantil não encontra qualquer base em posições políticas partidárias dos adversários. Seu emprego buscou inculcar a ideia no eleitorado de que a próxima administração municipal seria marcada por uma doutrina de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, isto é, contra a dignidade e a formação moral dos menores de idade. A potencial afetação da respeitabilidade de **EDUARDO PAES** e do **PSOL** no meio social e político, portanto, é inquestionável.

A menção à pedofilia em escolas encontra-se no desdobramento da estratégia eleitoral do primeiro denunciado, já exposta no debate da TV

⁷ “Trata-se de uma doença, um desvio de sexualidade, que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças e adolescentes de forma compulsiva e obsessiva, podendo levar ao abuso sexual”. Disponível em <<https://www.mpdfp.mp.br/portal/index.php/conhecampdfp-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3194-o-que-e-pedofilia>> Acesso em 26 de novembro 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

Bandeirantes. Ocorre que, enquanto lá, o denunciado limitou-se a difundir fato inverídico, aqui galgou um degrau na ofensividade e atingiu a honra objetiva do candidato adversário e do Partido. Mesmo porque, nada autoriza a afirmação de que, tanto um quanto outro, defendam a pedofilia em escolas.

O dolo da difamação é manifesto. Em entrevista concedida ao Jornal O Globo em 24/11/2020⁸, quando perguntado sobre sua fala na *live*, o denunciado respondeu que se referia a um projeto que começou a tramitar na Câmara dos Deputados, do Estatuto da Família do Século XXI. Segundo o denunciado *“pela forma como foi escrito, dá a possibilidade de avô se casar com a neta. Esse projeto teve apoio do PSOL.”*

O denunciado se referia a um projeto da autoria do Deputado Orlando Silva, do PC do B, voltado a disciplinar a união entre pessoas do mesmo sexo. A divulgação de desinformação associada ao tema já foi objeto de vários desmentidos por agências checadoras de fatos.⁹ Como parlamentar experimentado que foi, o denunciado tem conhecimento de que o projeto não se refere a pedofilia em escolas e muito menos que uma secretaria municipal de educação pudesse ter ingerência em sua aprovação ou implementação.

Nítido, portanto, que ao se referir a pedofilia em escolas, o denunciado queria promover desinformação e misturar temas pelo denominador “sexo”, promovendo insegurança, medo, e atingindo a reputação dos adversários.

⁸ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/eleicoes-2020/fiz-menos-do-que-gostaria-fois-herdei-uma-divida-colossal-diz-crivella-em-entrevista-lauro-gabeira-24762092>> Acesso em 26 de novembro de 2020.

⁹ Disponível em: <<https://www.boatos.org/politica/pcdob-projeto-casamento-pais-filhos-incesto.html>>; <<https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2019/08/23/projeto-de-lei-nao-pretende-legalizar-incesto.htm>> Acesso em 26 de novembro de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

Até a data de **26 de novembro de 2020**, o vídeo já tinha recebido 7,9 mil reações e 4,8 mil comentários.

Assim agindo, o primeiro denunciado incorreu nas penas do artigo 325 do Código Eleitoral.

I.3- Terceiro Fato: os panfletos

Os denunciados, em comunhão de desígnios, promoveram a distribuição de material de propaganda eleitoral com conteúdo manifestamente inverídico.

No final de semana dos **dias 21 e 22 de novembro de 2020**, o candidato **EDUARDO PAES** e o Deputado Federal MARCELO FREIXO foram alvos de desinformação eleitoral, através de panfletos de publicidade distribuídos por cabos eleitorais de **MARCELO CRIVELLA** e **TENENTE CORONEL ANDRÉA FIRMO**, com conteúdo inautêntico.

No referido panfleto, as imagens de **EDUARDO PAES** e MARCELO FREIXO foram associadas a uma suposta aliança política, e a imagem de ambos ligada à defesa do inverídico “kit gay”¹⁰.

A mensagem falsa, que bem pode se subsumir ao conceito popular de *fake news*, foi aposta na parte principal do panfleto, cujo verso se destinou a alavancar o perfil da vice candidata **TENENTE CORONEL ANDRÉA FIRMO**:

¹⁰ Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/11/6033089-panfleto-da-campanha-de-crivella-divulga-fake-news-contr-paes.html>>;<<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/11/21/crivella-paes-panfleto-fake-news.htm>>;<<https://oglobo.globo.com/brasil/eleicoes-2020/em-panfletos-crivella-volta-fazer-acusacoes-falsas-contr-paes-o-psol-1-24760058>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

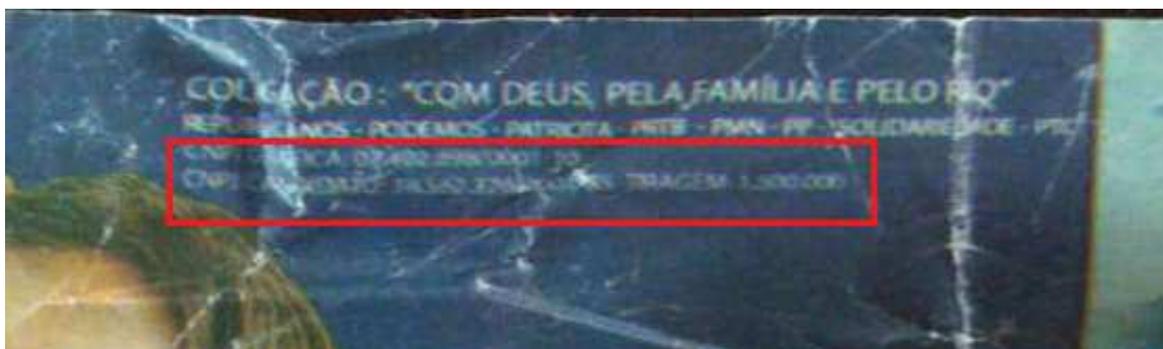


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**



O material teve tiragem de **1.500.000** (um milhão e meio) de panfletos, os quais foram impressos pela pessoa jurídica GRAFICA E EDITORA PRINCIPE DA PAZ EIRELI (CNPJ nº 07.402.698/0001-10), situada no Município de Duque de Caxias/RJ.

De acordo com os dados estampados no panfleto, as despesas com a gráfica foram vinculadas ao CNPJ da conta de campanha de **TENENTE CORONEL ANDRÉA FIRMO** (nº 38.562.326/0001-85):





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

Observa-se pelo sistema DivulgaCand que a candidata **TENENTE CORONEL ANDRÉA FIRMO** apresentou a prestação de conta parcial e as notas fiscais eventualmente emitidas pela empresa GRÁFICA E EDITORA PRINCIPE DA PAZ EIRELI (CNPJ nº 07.402.698/0001-10), a qual consta como fornecedora de serviços a **MARCELO CRIVELLA** em quantia superior a **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais)¹¹:



Em vídeos que circulam na Internet, há o registro de cabos eleitorais de **MARCELO CRIVELLA** e **TENENTE CORONEL ANDRÉA FIRMO** realizando distribuição do panfleto nos arredores da **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (IURD)**, situada no Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ¹².

¹¹ Disponível em: < <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta/doadores-fornecedores/2030402020>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

¹² Disponível em: <<https://tvuol.uol.com.br/video/marcio-giglio-pimenta-distribui-panfletos-com-fake-news-sobre-eduardo-paes-04024C9B386CDCC16326>>;<<https://twitter.com/MarceloFreixo/status/1330576083511631878>> Acesso em 25 de novembro de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

Entre os apoiadores, encontrava-se o Sr. MARCIO GLIGIO PIMENTA, ocupante do cargo em comissão de Administrador da Ilha do Governador, nomeado pelo Prefeito **MARCELO CRIVELLA**, em **1º de janeiro de 2017**:



Nome: MARCIO GLIGIO PIMENTA
Mãe: CARMEINDA MARIA GLIGIO PIMENTA
Pai: MILTON PIMENTA
Data de Nascimento: 16/12/1984
CPF: 79643682704
Sexo: MASCULINO
Nacionalidade: BRASILEIRO
Número do documento: 048927207010-R4
Data Primeira Habilitação: 15/02/1983
Categoria Atual: D
Número do registro: CNH: 05604228250
Data de Validez CNH: 31/01/2021
Fonte: DENATRAN - RENACH | informação obtida em 20/11/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**



Da mesma forma, há registro jornalístico da distribuição do material irregular na região da Praça Seca, bairro da zona oeste do Rio de Janeiro/RJ, local em que o Prefeito **MARCELO CRIVELLA** esteve em corpo-a-corpo no dia **22 de novembro de 2020**.

Segundo **O Jornal Extra**: “Crivella distribuiu panfletos afirmando que Eduardo Paes (DEM) é defensor da legalização do aborto, da liberação das drogas e do ‘kit gay’ nas escolas municipais, além de associar o ex-prefeito ao PSOL.”¹³

Em relação à panfletagem, a própria assessoria de **MARCELO CRIVELLA** confirmou a publicidade de notícia contendo a menção ao “kit gay”, em contato feito pelo site UOL, apesar de negar a veiculação de notícia falsa: “Ao UOL, a assessoria de Marcelo Crivella confirmou que os panfletos

¹³ Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/eleicoes-2020/em-panfletos-crivella-volta-fazer-acusacoes-falsas-contr-paes-o-psol-rv1-1-24760120.html>> Acesso em 25 de novembro de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

distribuídos são da campanha do atual prefeito e declarou que as informações contidas neles não são fake News".¹⁴

A distribuição dos panfletos, inclusive, foi objeto de representação oferecida pela **COLIGAÇÃO “A CERTEZA DE UM RIO MELHOR”** e **EDUARDO PAES** em face da **COLIGAÇÃO “COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO”** e **MARCELO CRIVELLA** (representação nº 0600511-02.2020.6.19.0004).

Naqueles autos, a Promotoria pleiteou e foi deferida a expedição de mandado de busca e apreensão pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ, tendo como alvo a referida gráfica. Segundo o magistrado, “o panfleto distribuído contém informação inverídica”.

Com efeito, a aliança entre o candidato adversário e o **PSOL** foi negada por ambos, em inúmeras ocasiões e a menção ao “kit gay”, como já se viu, é tática desleal de espalhar desinformação sobre o legítimo debate em torno da conveniência ou não de se implantar educação sexual em escolas. A estratégia é misturar o tema do debate legítimo com pretensa influência na orientação sexual de crianças e adolescentes, o que é falso.

Nesse caso, todavia, há uma peculiaridade. Isto porque não há nenhuma base fática que associe o candidato **EDUARDO PAES** à temática em questão, o que evidencia ainda mais o caráter falso da propaganda.

Estão, portanto, ambos os denunciados, incursos nas penas do artigo 323, *caput*, do Código Eleitoral, na forma do artigo 29 do Código Penal.

¹⁴ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/11/21/crivella-paes-panfleto-fake-news.htm>> Acesso em 26 de novembro de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A materialidade e autoria delitivas estão devidamente demonstradas nos elementos de informação colhidos no **Procedimento Investigatório Criminal nº 1.02.003.000013/2020-81**, em especial:

- i)** a notícia-crime apresentada pela Deputada Estadual **RENATA SOUZA**;
- ii)** o vídeo do debate realizado na TV BANDEIRANTES, publicado pela emissora no *Youtube* (<https://www.youtube.com/watch?v=cGAjHxyW9cY>);
- iii)** as diversas matérias publicadas na mídia, confirmando a inexistência de um “kit gay” distribuído ou a ser distribuído nas escolas públicas;
- iv)** o vídeo da “*live*” realizada por **MARCELLO CRIVELLA**, coletado e salvo, com registro de extração do cálculo *hash*, conforme o Relatório ASSPA/MPF/PRR2 nº 300/2020;
- v)** os vídeos e matérias jornalísticas sobre a atuação de cabos eleitorais na distribuição de panfletos “Kit Gay”, ao menos na Ilha do Governador e na Praça Seca;
- vi)** os dados gravados no panfleto irregular, cuja tiragem está atribuída ao CNPJ **TENENTE CORONEL ANDRÉA FIRMO** e a impressão atribuída à gráfica fornecedora de **MARCELO CRIVELLA**;
- vii)** o inteiro teor (provisório) da representação nº 0600511-02.2020.6.19.0004, na qual está sendo executada ordem de busca e apreensão dos panfletos irregulares; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

viii) os demais documentos e informações da Assessoria do Gabinete Eleitoral e os Relatórios da ASSPA/MPF/PRR2.

Os fatos ora noticiados se amoldam formal e subjetivamente aos crimes previstos no artigo 323 (divulgação de fatos inverídicos¹⁵) e no artigo 325 (difamação¹⁶) do Código Eleitoral.

A aplicação do tipo penal do artigo 323 encontra subsunção em dois conjuntos de fatos, haja vista a propagação de informação fraudulenta, de forma voluntária e consciente, baseada na irreal defesa e programa de distribuição do chamado “kit gay”.

O primeiro, quanto à desinformação veiculada por **MARCELO CRIVELLA** no debate realizado na TV BANDEIRANTES, em **1º de outubro de 2020**, cuja vítima imediata é o **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)**, e, mediatamente, a candidata **RENATA SOUZA**.

O fato é agravado pela prática por meio da televisão, nos termos do parágrafo único do artigo 323 do Código Eleitoral (“A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão”).

O segundo, quanto à desinformação através de panfletagem promovida por **MARCELO CRIVELLA** e a sua vice, **TENENTE CORONEL ANDRÉA FIRMO**, em localidades do Rio de Janeiro/RJ, no final de semana dos dias **21 e 22 de novembro de 2020**.

¹⁵ **Código Eleitoral:** Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

¹⁶ **Código Eleitoral:** Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

Os dois conjuntos de fatos ocorreram em continuidade delitiva, por estarem entrelaçados pelas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução – em meio a atos de marketing eleitoral em favor da chapa **MARCELO CRIVELLA** e **TENENTE CORONEL ANDRÉA FIRMO**, durante a campanha eleitoral de 2020.

Já o tipo penal do artigo 325 se ajusta ao fato de **MARCELO CRIVELLA** ter atribuído expressamente a **EDUARDO PAES** e ao **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)** a implantação de “pedofilia” nas escolas municipais, o que é circunstância caracterizadora de violação da honra objetiva do candidato e também da pessoa jurídica.

Subjetivamente, a conduta de **MARCELO CRIVELLA** se amparou em nítida finalidade eleitoral e com a vontade específica difamar a imagem e a honra das vítimas (*animus difamandi*).

Há majoração da pena, considerando que o crime foi praticado na presença de várias pessoas e por instrumento tecnológico que facilitou a divulgação da ofensa, como estabelece o artigo 327, inciso III, do Código Eleitoral¹⁷.

Note-se que as redes sociais em que a “**live**” foi transmitida possuem milhares de seguidores¹⁸.

¹⁷ **Código Eleitoral:** Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa. Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: [...] III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

¹⁸ Disponível em: <(https://www.facebook.com/OtoniDeputadoFederal/about>; https://www.instagram.com/otonideputadofederal/ Acesso em 26 de novembro de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

Perfil do Facebook de Otoni de Paula (@OtoniDeputadoFederal). O perfil mostra 515.253 curtidas e 976.562 seguidores. O endereço é o Palácio Pedro Ernesto 20.020-080 Rio de Janeiro, RJ.

Perfil do Instagram de Otoni de Paula (@otonideputadofederal). O perfil mostra 1.460 publicações e 98,5 mil seguidores. O perfil menciona que foi eleito vereador em 2016 e deputado federal em 2018.

III – DAS CAPITULAÇÕES:

Tem-se, deste modo, a seguinte capitulação jurídica pormenorizada:

- MARCELO CRIVELLA está incurso duas vezes nas penas do artigo 323, uma pelo *caput* e outra agravada pelo parágrafo único, do Código Eleitoral em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), por força da prática dos atos descritos no Conjunto de Fatos 01 (debate na BAND) e Conjunto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

de Fatos 03 (panfletos). Igualmente, e em concurso material (art. 69 do Código Penal), está incurso nas penas do artigo 325 c/c 327, inciso III do Código Eleitoral, em virtude das condutas descritas no Conjunto 2 (live).

- TENENTE CORONEL ANDRÉA FIRMO está incurso nas penas do artigo 323, caput, do Código Eleitoral, na forma do artigo 29 do Código Penal, por força das condutas descritas no Conjunto 3 de Fatos (panfletos).

IV – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer ao Tribunal Regional Eleitoral:

i) a notificação pessoal de **ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO**, para manifestar aceite ou não da oferta de transação penal, nos termos apresentados na Cota à Denúncia;

ii) a notificação pessoal de **MARCELO BEZERRA CRIVELLA** e de **ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO**, caso esta última não aceite a proposta de transação penal, para que ofereçam defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 4º da Lei nº 8.038/90;

iii) a intimação do Ministério Público Eleitoral, na hipótese de os denunciados juntarem novos documentos, em anexo à eventual defesa preliminar, como determina o artigo 5º da Lei nº 8.038/90;

iv) o recebimento da peça acusatória, deflagrando-se a Ação Penal originária para processar e julgar as imputações pelos crimes de divulgação de notícias falsas e difamação eleitoral, previsto nos artigos 323 e 325 Código Eleitoral;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

v) a produção de outras provas durante o curso da instrução processual que se evidenciarem necessárias, notadamente a colheita de depoimento dos ofendidos e testemunhas cujo rol segue abaixo;

vi) a procedência final do pedido para o fim de condenar os denunciados MARCELO BEZERRA CRIVELLA nas penas do artigo 323, caput e parágrafo único, em continuidade delitiva, em concurso material com as penas dos artigos 325 c/c 327, III, todos do Código Eleitoral; e ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO nas penas do artigo 323, caput do Código Eleitoral, c/c artigo 29 do Código Penal.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020.

SILVANA BATINI
PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL

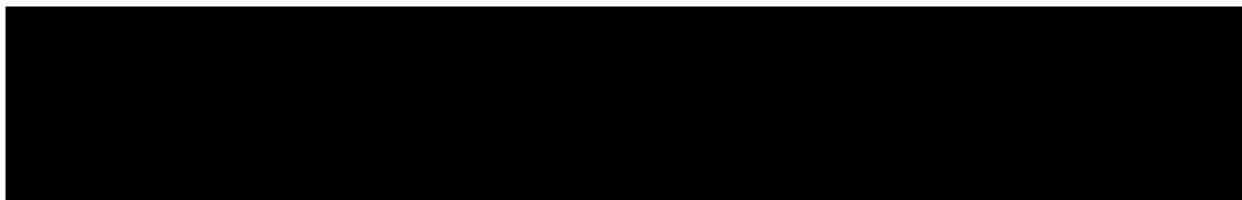
NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL
SUBSTITUTA



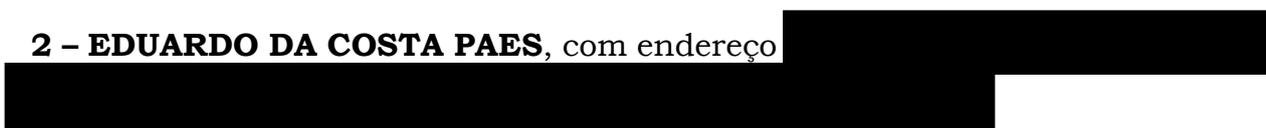
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

ROL DE OFENDIDOS/TESTEMUNHAS:

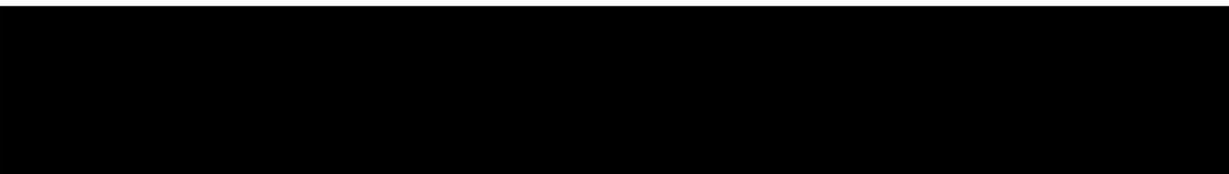
1 – RENATA DA SILVA SOUZA, Deputada Estadual, com endereço na ALERJ,



2 – EDUARDO DA COSTA PAES, com endereço



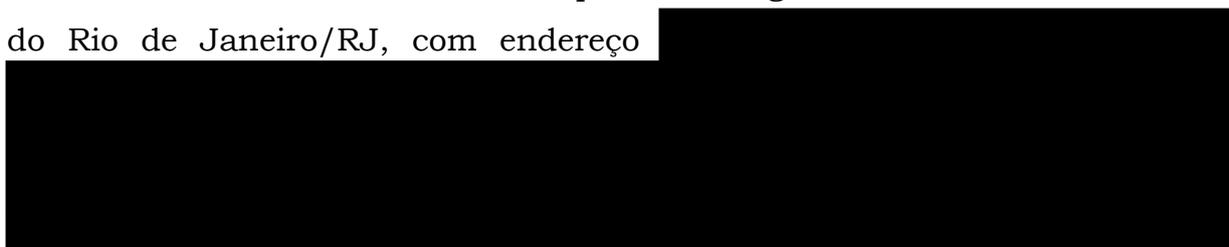
3 – MARCELO RIBEIRO FREIXO, Deputado Federal, com endereço na



4 – OTONI MOURA DE PAULO JUNIOR (OTONI DE PAULA), Deputado Federal, com endereço



4 – MARCIO GIGLIO PIMENTA, ocupante de cargo em comissão na Prefeitura do Rio de Janeiro/RJ, com endereço





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR2^a-00029771/2020 DENÚNCIA nº 2-2020**

Signatário(a): **SILVANA BATINI CESAR GOES**

Data e Hora: **26/11/2020 21:48:12**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **26/11/2020 21:32:11**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 139AAD19.C303CF05.E2FE7366.6C8B7B33